



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/000.392/91-48

mfma

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.200

Recurso nº : 68.069 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente : ORANI WAGNER CARDOSO

Recorrida : DRF em SOROCABA - SP

IRPF - CÉDULA H - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
NÃO JUSTIFICADO.

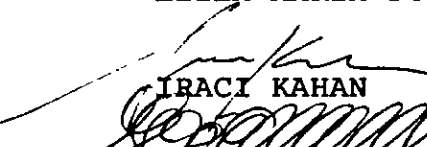
Não tendo logrado o contribuinte comprovar a alienação de veículo no ano-base para efeitos de justificar acréscimo patrimonial, deve ser mantido o lançamento.

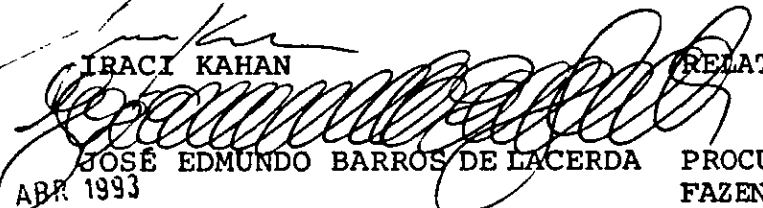
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORANI WAGNER CARDOSO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO PRESIDENTE


IRACI KAHAN RELATORA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR E MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.392/91-48

RECURSO Nº: 68.069
ACORDÃO Nº: 104-10.200
RECORRENTE: ORANI WAGNER CARDOSO

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 18 de fevereiro de 1992, através da Resolução nº 104-1.471, foi convertido o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto anexos que leio em plenário.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara, com a diligência realizada.

Às fls. 56/57 encontra-se o relatório conclusivo da diligência onde o auditor fiscal, após justificar o não exame dos documentos juntados pelo recorrente em face do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, assim se pronunciou, em síntese quanto aos documentos juntados às fls. 45/46:

1. que o documento de fls. 45 repete a prova de aquisição do veículo Monza já anexada aos autos às fls. 03;

2. o documento de fls. 46, recibo de preço de venda de veículo pode ser considerado como início de prova de venda;

3. não há, no entanto, prova de que João Strasser, não decla

Acórdão nº 104-10.200

rante do imposto de renda no exercício de 1987 em questão, conforme pesquisa efetuada de fls. 54/55, seja o adquirente do veículo, pois o recibo apresentado para ser comprovante hábil de venda e não simples recibo de preço, tem que conter a assinatura do comprador;

4. que sem o documento firmado por ambas as partes não pode o Fisco onerar o comprador com o desembolso e dele exigir conduta fiscal compatível.

5. que o contrato formulado no verso da via transferível do certificado de propriedade e registro de veículos automotores, onde comparecem vendedor e comprador, é o documento que faz prova de transação.

Do resultado da diligência foi dada ciência ao recorrente que se manifestou às fls. 58/60 alegando se equivocar o auditor fiscal, posto que o certificado de propriedade sempre houve, mas nem sempre teve a assinatura do comprador, a qual é dispensável, conforme se depreende da certidão que anexa às fls. 60, onde a 31ª circunscrição Regional de Trânsito esclarece que a dispensa de assinatura do adquirente é prática usual na maioria das seções de trânsito;

- que não há como a fiscalização exigir do documento comprobatório formalismo não previsto em lei.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.200

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Recurso tempestivo e deve ser conhecido.

Argumenta o recorrente que não foram examinados na decisão "a quo" os argumentos apresentados com a impugnação.

Descabe qualquer reparo à decisão recorrida, posto que esta examinou todos os argumentos. Assim, quanto às dívidas e ônus reais não considerou aquela presumivelmente contraída junto ao Banespa, de Cr\$ 292,00 por falta de qualquer prova.

Quanto aos veículos considerados como adquiridos no ano-base, no valor de Cr\$ 1.241.99, a prova de sua aquisição está nos autos, não contrapondo a recorrente argumentos concretos para afastar a conclusão a que chegou a fiscalização.

Por fim, quanto ao lucro obtido na venda do veículo marca Chevrolet Monza, 1986, o recorrente apresentou somente o recibo de venda de veículo de fls. 46 pretendendo comprovar que o mesmo foi alienado ao Sr. João Strasser, pela importância de Cr\$ 150.000,00.

No entanto, um simples recibo firmado pelo próprio recorrente não tem o condão de comprovar junto a terceiros que houve a alienação e o pagamento do preço.

Observe-se que a Certidão anexada às fls. 60 da 31ª Circunscrição Regional de Trânsito, além de se referir a outros veículos e outros adquirente e vendedores, trata de veículos cujas transferências de propriedade estão atestados pelo Departamento Estadual de Trânsito, prova não produzida pelo recorrente quanto



Acórdão nº 104-10.200

à alienação em causa.

Ressalte-se, ainda, a cautela tomada pela autoridade preparadora em buscar junto aos registros "on line" da Receita Federal a declaração de rendimentos do pretense adquirente, tendo sido constatado que o mesmo não a apresentou no exercício de 1987, não podendo, assim, ser confirmada a aquisição do veículo pelo mesmo.

Não tendo o recorrente produzido outras provas, documento firmado por si mesmo não tem a capacidade de provar a alienação de veículo para fins de ser o seu valor considerado na justificativa do acréscimo patrimonial a descoberto.

Do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993


IRACI KAHAN - RELATORA